



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
À SESSÃO  
Distribua-se pelos Srs. Deputados  
93/09/23  
O Presidente  
*[Signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
SECRETARIA-GERAL  
ADMITIDO. NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE  
Baixa à Comissão Hortelão José -  
m. Salgueiro  
93/09/23  
Para parecer até 93/10/21  
O Presidente  
*[Signature]*

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

9900 HORTA

1620

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº 39-11/05

993-09-17

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº.18/93 -  
APLICAÇÃO À REGIÃO DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA  
INCÊNDIOS EM CENTROS URBANOS ANTIGOS (DECRETO-LEI Nº  
426/89, DE 6 DE DEZEMBRO)

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa  
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o  
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto  
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

*[Signature]*

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado  
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 150 Proc. Nº 502  
Data 93/09/22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
Título Proposta Dec. Leg. Regional  
Ass. Aplicação à Região do Regulamento de segurança  
contra incêndios em centros urbanos antigos (DL 426/89,  
Entidade n.º 20/93 de 93.09.22  
Arquivo n.º 502  
O Responsável  
*[Signature]*  
LEGISLAÇÃO



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA SAUDE E SEGURANCA SOCIAL

(b) SERVICO REGIONAL DE PROTECCAO CIVIL DOS AÇORES

*Submetido a*

*Assembleia*

*Legislativa*

*ky*

*16/9/93*

## PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Centros urbanos antigos  
- medidas de segurança contra incêndios -

O Decreto-Lei nº 426/89, de 6 de Dezembro, estabelece quais as Medidas Cautelares de Segurança Contra Riscos de Incêndio em Centros Urbanos Antigos.

Por outro lado, constata-se a necessidade de adaptação daquele mesmo diploma às especificidades da Região Autónoma dos Açores.

O Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea j), do artigo 56º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

### Artigo 1º

As Medidas Cautelares de Segurança Contra Riscos de Incêndio em Centros Urbanos Antigos, aprovadas pelo Decreto-Lei nº 426/89, de 6 de Dezembro, são aplicadas na Região autónoma dos Açores, com as adaptações seguintes:

- a) As referências ao Serviço Nacional de Bombeiros reportam-se, na Região, à Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores (IRBA);
- b) O reconhecimento da qualidade de centro urbano antigo, nos termos do nº 3, do artigo 1º, das Medidas Cautelares, depende de despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura, da Saúde e Segurança Social e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações;



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA SAUDE E SEGURANCA SOCIAL

(b) SERVIÇO REGIONAL DE PROTECCAO CIVIL DOS AÇORES

- c) O parecer mencionado no nº 2, do artigo 2º, das Medidas Cautelares é da competência da Direcção Regional dos Assuntos Culturais;
- d) No caso de áreas urbanas sujeitas a regimes especiais, devem as câmaras municipais respectivas ouvir previamente os órgãos com jurisdição sobre as mesmas, para efeitos do disposto no nº 1, do artigo 3º, das Medidas Cautelares;
- e) A referência, no artigo 10º, das Medidas Cautelares, aos serviços municipais de protecção civil, reporta-se às comissões locais de protecção civil.

### Artigo 2º

1. São devidas taxas, a fixar por despacho normativo dos Secretários das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e da Saúde e Segurança Social, pelas vistorias e emissão dos pareceres que, nos termos deste diploma, competem à IRBA.

2. O produto das taxas constitui receita do Serviço Regional de Protecção Civil, que será consignada, em partes a definir no mesmo diploma, à IRBA e aos técnicos responsáveis pelas vistorias ou pareceres, desde que, neste caso, não se trate de funcionários ou agentes da Administração Autónoma dos Açores, com funções específicas neste domínio.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA SAUDE E SEGURANÇA SOCIAL

(b) SERVIÇO REGIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL DOS AÇORES

Artigo 3º

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

O SECRETARIO REGIONAL DA SAUDE E SEGURANÇA SOCIAL

  
ANTONIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENEZES

Aprovado em Conselho de Governo, Angra do Heroísmo,  
8 de Setembro de 1993.